



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064137-96.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes M21 AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA LTDA, META S.A e ZAP-Z ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA, é apelado IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1064137-96.2022.8.26.0100

Comarca: 40ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrado: Dr. Fernando José Cúnico

Apelantes: M21 Auto Posto e Conveniência Ltda e outros

Apelado: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Voto nº 20543

APELAÇÃO CÍVEL. Competência recursal. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Inconformismo dos embargantes. Execução embasada em contrato de compra e venda mercantil e antecipação de bonificação por desempenho. Débitos originados em relação jurídica de fornecimento de combustível. Bem móvel. Competência da Subseção III de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Inteligência do artigo 5º, III, III.14 da Resolução nº 623/2013. Competência em razão da matéria. Precedentes deste Colegiado e do C. Grupo Especial da Seção do Direito Privado. Existência de prevenção da C. 26ª Câmara de Direito Privado, que primeiro conheceu das ações conexas que tramitam entre as partes. Redistribuição determinada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 54709/54727) interposto contra a r. sentença de fls. 54681/54684, a qual julgou **IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução opostos por **M21 Auto Posto e Conveniência Ltda e outros** na execução de título extrajudicial manejada pelo **Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.**

Em preliminar, alega nulidade da sentença por ausência de fundamentação (Art. 11 e 489, § 1º, do CPC e Art. 93, IX, da Constituição Federal) no tocante aos pontos cuja relevância foi

exaustivamente demonstrada pela Rede Meta às fls. 54.688/54.693.

No que se refere à questão de mérito, alega ser necessário a extinção da execução, com fundamento no Art. 803, I, do CPC, pois o título é manifestamente inexigível. O vencimento das parcelas se deu em março de 2021, sendo que a confissão de dívida representa uma novação em relação aos títulos que lhe deram origem, conforme disposição do art. 360, I do Código Civil.

Aduz que a nova obrigação de pagar em parcelas substituiu a obrigação originária, conforme precedentes desta Corte em casos idênticos, envolvendo as mesmas partes e a mesma macro relação obrigacional (mesmos contratos coligados celebrados em rede). Afirma que este Egrégio Tribunal deve ser manifestar sobre as datas de vencimento das parcelas da confissão de dívida e sua vinculação direta e interdependente com o fornecimento de combustíveis.

Defende que as prestações executadas pela Ipiranga dizem respeito exclusivamente a parcelas com vencimento a partir de 19.03.2021, muito depois do inadimplemento contratual gravíssimo dos contratos de fornecimento celebrados entre as partes (COPI - Contrato de Operação de Posto Ipiranga). Pontua que, diante do prévio inadimplemento da Ipiranga – demonstrado à exaustão pela Rede Meta e confirmado nos autos da ação conexa de rescisão n. 1049161-21.2021.8.26.0100 – não fazia sentido continuar pagando a quem deu causa à resolução contratual.

Tanto que, em 02.06.2021 a Rede Meta ajuizou, contra a Ipiranga, a ação de rescisão n. 1057158-55.2021.8.26.0100, que também tramitou no d. Juízo da 40ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo. Menciona que dentre os contratos objeto desta ação de rescisão, a Rede Meta indicou precisamente os três títulos objeto da Execução de origem, conforme fls. 434 e ss daqueles autos.

Destaca que o Juízo prevento declarou a rescisão “de todos os contratos e aditivos celebrados entre as partes” em 22.10.2021, decisão preferida antes do ajuizamento da Execução em 16.12.2021, que inclusive foi confirmada em 18.01.2024, quando o d. Juízo de origem determinou nova suspensão dos protestos feitos pela Ipiranga.

Assevera que todos estes contratos são decorrentes de uma única relação jurídica de trato continuado formada por contratos coligados celebrados em rede, como entendeu a sentença proferida na ação n. 1049161-21.2021.8.26.0100, confirmando a prova de que as obrigações contraídas são interdependentes, estabelecidas para que os Postos da Rede Meta revendessem combustíveis da marca Ipiranga.

Argui que este Tribunal já teve a oportunidade de estabelecer essa natureza destes contratos coligados, em recursos envolvendo a mesma relação jurídica (macrorelação obrigacional, fls. 54717/54718). Salaria que a própria Ipiranga reconhece a coligação dos contratos, na medida em que fundamenta a sua causa de pedir na relação que tem com a

Apelante em razão do 'Contrato de Operação de Posto Ipiranga', e inclui no polo passivo parte que sequer é signatária da Confissão de Dívida: esta Apelante, a PAP S/A.

Rememora que, em idêntica relação, o c. Superior Tribunal de Justiça entende que o restabelecimento das partes ao estado anterior, que se impõe como consectário da resolução do contrato, impede a execução da confissão de dívida firmada em razão do mesmo negócio jurídico (fls. 54720).

Acrescenta que houve exceção do contrato não cumprido (Art. 476, Código Civil), com o inadimplemento anterior da Ipiranga, diante do fornecimento de combustível adulterado, reconhecido nos autos da ação conexa n. 1049161-21.2021.8.26.0100, ora em grau de recurso.

Colaciona uma tabela elencando os inadimplementos contratuais anteriores da Ipiranga (fls. 54724), o que justifica ter parado de quitar as parcelas da confissão da dívida. Pede, assim, a nulidade da r. sentença ou a procedência destes Embargos, extinguindo a execução diante da inexigibilidade do título.

Recurso tempestivo, bem processado e respondido (fls. 54733/54752).

Às fls. 54758 houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pois bem. Em que pese o inconformismo dos Apelantes, o recurso não pode ser conhecido por esta Câmara, em razão da

incompetência desta Subseção para julgá-lo.

Com efeito, o presente recurso discorre sobre o inadimplemento de confissão de dívida oriunda de **negócio jurídico de compra e venda de combustíveis** (bem móvel), matéria típica da **Terceira Subseção de Direito Privado**, nos termos da competência estabelecida no **artigo 5, III.3 da Resolução nº 623/2013¹** deste E. Tribunal de Justiça:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

III – Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

*III.14- Ações que versem sobre a posse, domínio ou **negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes;**”*

Nesse sentido, iterativa a jurisprudência desta E. Corte, inclusive desta C. 15ª Câmara de Direito Privado:

COMPETÊNCIA RECURSAL - Embargos à execução - Sentença de improcedência - Inconformismo dos embargantes - Execução embasada em contrato de compra e venda mercantil e antecipação de bonificação por desempenho - Débitos originados em relação jurídica de fornecimento de combustível - Bem móvel - Competência da Subseção III de Direito Privado deste

¹ <http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=136242&fIBtVoltar=N>

Egrégio Tribunal de Justiça - Inteligência do artigo 5º, III, III.14 da Resolução nº 623/2013 — Precedentes e Conflito de Competência - Competência em razão da matéria — Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1000828-26.2021.8.26.0007; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA — BEM MÓVEL — DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E INSUMOS — EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — EMBARGOS À EXECUÇÃO. A competência se fixa pela causa de pedir. Demanda fundada em compra e venda de bem móvel. **Competência para julgamento que é da terceira Subseção de Direito Privado**, prevalecendo a prevenção gerada pelo anterior conhecimento da causa pela 06ª Câmara de Direito Privado, observado o disposto no artigo 5º item III.14 da Resolução nº 623/13, ademais do artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Conflito de competência procedente para reconhecer a competência da Colenda Câmara suscitada (27ª Câmara de Direito Privado), para apreciar a matéria questionada. (TJSP; Conflito de competência cível 0027801-90.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2020; Data de Registro: 03/09/2020)

COMPETÊNCIA RECURSAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – **COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEL** – Competência de uma dentre as Câmaras 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça – Resolução nº 623/2013 (art. 5º, item III.14) do Tribunal de Justiça. **Recurso não conhecido, com determinação.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2116870-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

COMPETÊNCIA RECURSAL. Declaratória de Inexigibilidade de Débito. Compra e Venda de Combustíveis Negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel. Competência de uma dentre as Câmaras 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal. Artigo 5º, inciso III. 14, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008234-40.2020.8.26.0361; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)

Competência Recursal - Ação de cobrança - Demanda que tem por pedido e causa de pedir cobrança de dívida oriunda de negócio jurídico de compra e venda de combustível, lastreada em nota fiscal - Matéria inserida na competência das Câmaras compreendidas entre a 25ª

e a 36ª da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça - Resolução nº 623/2013 (Artigo 5º, III, item 14) deste E. Tribunal de Justiça - Redistribuição Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido, com remessa determinada. (TJSP; Apelação Cível 1001413-89.2023.8.26.0498; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

COMPETÊNCIA RECURSAL. CONTRATO DE VENDA DE COMBUSTÍVEL E OUTRAS DISPOSIÇÕES. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E SUBSIDIÁRIO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS NUMERADAS DE 25 A 36 DO TRIBUNAL. RESOLUÇÃO Nº 623/2013. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Competência recursal. Contrato de compra de combustível e outras disposições. Pedido de obrigação de fazer e subsidiário de resolução contratual. Resolução nº 623/2013, art. 5º, inc. III.14. Incumbe às Câmaras de Direito Privado numeradas de 25 a 36 a competência para julgamento das ações que envolvam posse ou negócio jurídico que tenha por objeto coisa móvel. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211289-09.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

Tanto é assim, que os recursos oriundos das ações conexas que tramitam entre estas **partes** (IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A *versus* M10 AUTOPOSTO E CONVENIÊNCIA LTDA., ZAP-Z ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA. e PAP S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A), estão todas sendo **distribuídas** à C. 26ª Câmara de Direito Privado, preventiva para este caso e integrante da Terceira Subseção de Direito Privado:

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Alegação de omissão no acórdão. Não ocorrência. Pretendida revisão do que foi decidido. Impropriedade dos embargos de declaração para tal fim. Agravo de instrumento. Declinação da competência para a 26ª câmara de direito privado. Operação mercantil. Venda de combustíveis. Embargos à Execução. Ipiranga produtos de petróleo x rede meta de postos distribuidores. Prevenção da 26ª câmara de direito privado, que conheceu, em primeiro lugar, de recurso que tem por objeto a relação jurídica negocial que une as partes. 1. Ausência do vício apontado. 2. Embargos infringentes. Pretendido reexame da matéria. Descabimento. 3. Embargos de declaração desprovidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2198870-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Declinação da competência para a 26ª Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento. Operação mercantil. Venda de combustíveis. Execução de Título extrajudicial. Ipiranga produtos de petróleo S/A x Rede meta — de postos distribuidores. Prevenção da 26ª

câmara de direito privado. 1. Existência de antecedente ação de produção antecipada de provas entre as mesmas partes, que estabeleceu prevenção da 26ª Câmara de Direito Privado para julgamento das ações envolvendo a mesma relação jurídica. 2. Aplicação do art. 105 do Regimento Interno do TJSP. 3. Precedente recente da Turma Especial da Seção de Direito Privado III do TJSP, em conflito de competência (TJSP; Conflito de competência cível 0023162-87.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 3). 4. Recurso não conhecido, com determinação para redistribuição à 26ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288477-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Bem móvel — Ação monitória — Sentença anulada — Decisão pretérita determinando o julgamento conjunto com ação revisional - Acolhimento de embargos de declaração, a teor do disposto no art. 494, inciso II, do CPC — Agravo de instrumento improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2198144-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: **26ª Câmara de Direito Privado**; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

Bem móvel — Ação de cobrança — Agravo de instrumento tirado contra decisão que determinou que se aguardasse o trânsito em julgado de acórdão pretérito que manteve o reconhecimento da incompetência do Juízo — Perda superveniente do objeto diante do trânsito em julgado do mencionado aresto— Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2175459-45.2024.8.26.0000; Relator

(a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: **26ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

Embargos de declaração em recurso de apelação. Alegação de omissão no acórdão. Não ocorrência. Pretendida revisão do que foi decidido. Improriedade dos embargos de declaração para tal fim. Apelação. Direito Civil. Operação Mercantil. Venda de Combustíveis. Ação de Cobrança. Ipiranga Produtos de Petróleo x Rede Meta – Postos Distribuidores. Prevenção da 26ª Câmara de Direito Privado.
1. Ausência do vício apontado. 2. Embargos infringentes. Pretendido reexame da matéria. Descabimento. 3. Embargos de declaração desprovidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2202333-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Postas tais premissas, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com determinação de remessa dos autos à 26ª Câmara de Direito Privado (sob relatoria do Exmo. Des. Vianna Cotrim), integrante da C. Terceira Subseção de Direito Privado.

Rodolfo Pellizari

Relator